



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193998/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
INTERESSADO: CLAUDINEI DE SOUZA, EMERSON VIDAL DOS SANTOS  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 2466/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Claudinei de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.400.000,00 (um milhão, quatrocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1785/2017, de 11/12/2017.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
214257/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6001/2016	Regular
232259/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4534/2016	Regular
289394/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2523/2018	Regular com aplicação de multa
722989/18	2016	RECURSO DE REVISTA	GCDA	ACO	1385/2019	Conhecimento e não provimento
296408/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3048/2018	Regular com ressalvas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1717/19 (peça 13), opinou conclusivamente pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 514/19 (peça 14), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>2</sup>, **regulares** as contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2018;

---

<sup>1</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;